



CONSELHO DE MINISTROS
PROPOSTA DE LEI Nº /IX /2020
DE DE

ASSUNTO: Procede à quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As leis são instrumentos normativos que encontram o seu fundamento e finalidade no Homem, em particular, e, em geral, na comunidade em que se encontra inserido. Por isso, elas devem estar permanentemente aptas a servir, de forma mais eficaz possível, o Homem e a sua comunidade, protegendo e promovendo os valores fundamentais subjacentes e comumente aceites por todos.

O Direito Penal não foge a esse enunciado. Sobretudo um Direito Penal de um Estado constitucionalmente assumido como sendo de Direito Democrático e cariz marcadamente Social.

O Direito Penal Cabo-Verdiano é, desde logo, por imposição constitucional, garantístico, na exata medida em que coloca o Homem no centro da sua regulação, especialmente a partir do momento em que lhe é atribuído o estatuto de arguido. Assim se compreende e se aplaude o disposto nos artigos 30º, 31º e 32º da Constituição da República.

Mas, é a própria Lei Magna que, de forma clara, dá orientações no sentido do equilíbrio necessário que deve sempre existir entre a liberdade pessoal e a segurança comunitária. A epígrafe e o conteúdo do artigo 30º da Constituição da República não podiam ser mais elucidativos.

Come feito, se o Homem tem a liberdade de opção entre um comportamento jurídico e antijurídico, também, deve assumir as consequências dessa opção, *maxime*, com prejuízo para a sua liberdade, quando põe em crise os valores essenciais da sã convivência e necessárias à própria sobrevivência da comunidade.

Assim, o binómio liberdade pessoal e segurança comunitária são duas faces da mesma moeda que, em Direito Penal, estão (e devem estar) permanentemente em avaliação e ponderação, em função da evolução dos comportamentos dos membros da comunidade estadual.

Neste sentido, um Direito Penal moderno de um Estado Democrático de Direito e de cariz marcadamente social, como é o caso de Cabo Verde, deve sempre procurar o equilíbrio entre

o garantismo dos direitos fundamentais individuais dos agentes do crime e a defesa e promoção intransigente dos valores essenciais da sã convivência e necessárias à sobrevivência da comunidade onde estão inseridos, em particular a ordem, a segurança e tranquilidade públicas. Mas não só. É necessário o equilíbrio, a nível micro, entre o garantismo e a eficácia prática processual.

Atualmente, ninguém duvida que a sociedade cabo-verdiana, como qualquer outra, integrada num mundo completamente dominado pela globalização e pelas novas tecnologias de informação, vem evoluindo de forma positiva, mas essa evolução, como é natural, é acompanhada sempre de fatores, endógenos e exógenos, que a tornam cada vez mais complexa.

Como qualquer organização social, a sociedade cabo-verdiana sofre influências de outras sociedades, de modos de ver, encerrar e lidar com a realidade e, conseqüentemente, cria e importa valores novos que, por vezes, surpreende as autoridades públicas encarregues da defesa dos valores comunitários, constitucionais e legais, nomeadamente o legislador.

Daí que os novos valores e comportamentos devam ser permanentemente avaliados para que as autoridades competentes possam, em tempo oportuno, estabelecer ou restabelecer os instrumentos normativos de proteção e promoção ou de defesa, obviamente no quadro constitucional.

Ora, a evolução da sociedade cabo-verdiana, a experiência de aplicação do atual Código Penal e a experiência comparada revelam que, na atualidade, as leis, por mais consolidadas que sejam, não permanecem imutáveis durante largos anos. A experiência comparada próxima de Cabo Verde, como é o caso de Portugal, é exemplo paradigmático. Por exemplo, nesse País, o Código Penal vem sofrendo nos últimos anos várias alterações, todas com vista a adaptá-lo às novas evoluções ocorridas na sociedade e aos novos fenómenos criminogéneos.

Na verdade, a evolução e a mutação dos valores e comportamentos das sociedades modernas ocorrem com uma maior frequência e rapidez, o que requer uma atenção permanente das autoridades. Cabo Verde também, como se frisou, cresceu, evoluiu e vem mudando os seus valores e comportamentos rapidamente.

Deste modo, a presente revisão constitui o resultado de um olhar atento sobre esta evolução e mutação social que tem vindo a ocorrer e visa melhorar o equilíbrio entre a liberdade pessoal e a segurança da comunidade nacional. E essa tentativa de encontrar esse equilíbrio baseou-se pelas seguintes linhas gerais de reforma:

- Introduzir as soluções normativas que visam suprir as omissões ou insuficiências detetadas na aplicação prática do Código Penal pelos operadores judiciários, em especial pela Magistratura Judicial e pela Magistratura do Ministério Público;
- Relativamente à Parte Geral:
 - ✓ Estudar e ponderar, no quadro constitucional, soluções novas, inovadoras ou oriundas de experiências comparadas e adaptáveis à realidade nacional, que possam contribuir para aumentar a eficácia, quer dos fins da prevenção, geral e especial), quer das penas, sem colocar em crise ou diminuir os direitos

fundamentais dos sujeitos do processo criminal, em particular do agente do crime;

✓ Densificar o regime do Direito Penal da Vítima.

▪ Relativamente à Parte Especial:

- ✓ Melhorar ou clarificar o âmbito de aplicação de alguns tipos penais;
- ✓ Reponderar o alinhamento das molduras penais de alguns tipos penais;
- ✓ Incluir alguns tipos penais novos, cujos valores fundamentais assim o recomendam;
- ✓ Estudar e ponderar a introdução no Código Penal de alguns crimes previstos em legislação avulsa e que ganharam uma estabilidade suficiente para o efeito.

▪ Corrigir situações de gralhas manifestas.

Foi com base nessas linhas gerais que foram alteradas várias disposições do atual Código Penal que, de seguida, são justificadas, de forma resumida.

Relativamente à Parte Geral, foram introduzidas alterações várias, sendo de realçar:

Em sede de jurisdição extraterritorial, o artigo 4º foi alterado, visando incorporar outros tipos penais anteriormente não considerados e melhorar o alinhamento normativo com as disposições dos instrumentos jurídicos internacionais que vinculam o Estado Cabo-Verdiano.

Relativamente à substituição da pena de prisão por pena de multa, a alteração ao n.º 1 do artigo 52º pretende fornecer ao juiz os mecanismos que orientam o condenado em direção ao efetivo cumprimento da decisão condenatória e evitar situações de impunidade. Assim, ao se exigir ao condenado o seu consentimento na substituição da pena de prisão por multa, pretende-se que o mesmo tenha a consciência clara da sua condição económica que lhe permita cumprir a condenação e do compromisso no sentido de, efetivamente, pagar a multa. Desta forma, quer-se evitar a aplicação da pena substitutiva da prisão, quando à partida se sabe que o condenado não a irá cumprir ou não existirão grandes probabilidades do seu cumprimento.

Quanto ao n.º 2 do artigo 52º, pretende-se que juiz tenha, também, a consciência da condenação alternativa que entende decretar, devendo definir para o condenado um prazo especial de pagamento, quando se mostre comprovada a impossibilidade de o fazer dentro do prazo geral, ou, se requerido, o n.º de prestações.

No que se refere ao n.º 3 do artigo 52º, tem-se discutido nos tribunais se, em caso de não pagamento da multa, o cumprimento da pena de prisão deve ser automático ou se, pelo contrário, se deve primeiro executar a multa, esgotando-se o património do condenado. Os tribunais têm decidido no sentido de que é necessário, em primeiro lugar, executar a multa e, só depois, não havendo património a executar, ordenar o cumprimento da pena de prisão. Não é pacífico que seja essa a intenção do legislador. E, exatamente por isso, as alterações combinadas ao n.º 3 do artigo 52º e ao artigo 69º visam superar a questão. As alterações introduzidas a este propósito têm por base o pensamento segundo o qual a dificuldade ou insuficiência económica do condenado não deve conduzir à impunidade. Até porque, mantendo-se a solução anterior de redução ou isenção da pena, o condenado, sabendo disso e da possibilidade de execução prévia da multa, pode intencionalmente evitar a entrada de

património na sua esfera patrimonial, exatamente para não cumprir a decisão condenatória. Deste modo, a condenação substitutiva em pena de multa deve servir para pressionar o condenado no sentido de procurar o património para pagar a multa, cumprindo a sentido da decisão condenatória. É, por isso, que o condenado deve dar o seu expresso consentimento à aplicação da pena substitutiva e declarar o seu compromisso efetivo em cumprir o acordo feito com a sua comunidade, com a vítima e com o Estado.

Assim, ao aceitar a pena substitutiva, o condenado deve engajar todo o seu esforço no sentido do seu cumprimento. Caso contrário, a pena substituta não terá qualquer eficácia sancionatória ou prática.

De igual modo, a dificuldade ou insuficiência económica superveniente não deve, por si só, conduzir à redução ou isenção da pena. Assim sendo, o não pagamento da multa no prazo fixado, só pode significar uma de duas situações: ou o condenado não fez qualquer esforço para cumprir a decisão condenatória, neste caso o cumprimento da pena de prisão se impõe, ou fez um esforço sério e adquiriu património que, entretanto, não foi suficiente para pagar a multa. Neste último caso, deve requer ao juiz o pagamento a prestações ou o aumento do n.º de prestações, que agora pode ir até ao limite de vinte e quatro, nos termos do artigo 69º.

A alteração ao n.º 4 do artigo 52º contém uma solução que, não elimina a possibilidade de execução prévia do património do condenado para a realização coerciva do pagamento da multa, mas coloca na sua esfera jurídica o ónus de se esforçar para adquirir e disponibilizar património suficiente para o efeito. Pretende-se, assim, um empenhamento efetivo do condenado no pagamento da multa, se, efetivamente, quer evitar o cumprimento efetivo da prisão.

Quanto à suspensão da execução da pena, foram introduzidas alterações ao artigo 53º. No n.º 1 foram introduzidos novos critérios condicionantes da suspensão da execução da pena de prisão, disponibilizando ao juiz bases mais alargadas de ponderação da medida.

Introduziu-se um novo n.º 2 ao mesmo artigo que contém, também, novos critérios que, em regra, impeditivos da medida de suspensão da execução da pena de prisão, quando estão em causa crimes que, pela sua incidência, qualificação, natureza e circunstâncias do seu cometimento, sejam ditadas por exigências de prevenção, geral ou especial, cabendo, obviamente, ao juiz ponderar e decidir casuisticamente.

Também foi introduzido um novo n.º 3 ao artigo 53º estabelecendo um regime especial de suspensão da execução da pena de prisão para condenados vulneráveis: (a) idosos com idade igual ou superior a setenta anos (b) e doentes afetados por doença grave e incurável devidamente comprovada por entidade médica.

O n.º 4 do mesmo inciso legal traz a incorporação do regime de prova para o mecanismo da suspensão, que antes não existia.

O n.º 5 incorpora o regime contido no anterior n.º 3, clarificando, no entanto, que a suspensão da execução da pena não poderá ser concedida, mesmo tendo decorrido um prazo superior a 6 (seis) anos a contar da data do trânsito em julgado da decisão que decretou a primeira suspensão, em caso de ter sido revogada a medida da primeira suspensão ou estiverem preenchidos os pressupostos para a sua revogação no momento da prolação da decisão penal sobre o novo facto.

O n.º 7 veio clarificar a não extensibilidade da suspensão da execução da pena de prisão às outras penas cumulativamente aplicadas na decisão condenatória, como é o caso, designadamente das penas acessórias ou pena de multa aplicada em situação de concurso real, acolhendo aqui a boa experiência comparada.

No artigo 54º, sobre a suspensão da execução da pena de prisão condicionada a deveres, foram introduzidas algumas melhorias, também, colhidas de experiência comparada, designadamente, alargando-se o leque de deveres que possam ser impostos ao condenado como condição de suspensão da execução da pena – os deveres de não permanecer na casa de morada de família, quando o agente for condenado pela prática de qualquer dos crimes de maus tratos a menores, ao cônjuge ou unido de facto, ascendente e crimes sexuais contra menores e crianças, de frequentar programas específicos de prevenção de condutas que integram o tipo penal pelo qual foi condenado, de não exercer determinadas profissões, de não acompanhar, alojar ou receber determinadas pessoas, de não ter em seu poder objetos passíveis de facilitar a prática de crimes e de entregar a instituições, públicas ou privadas, de solidariedade social ou ao Estado ou Municípios, uma contribuição monetária ou prestação de valor equivalente - e admitindo-se a possibilidade de o juiz determinar a intervenção dos serviços de reinserção social ou dos órgãos de polícia criminal de competência genérica na fiscalização do cumprimento dos deveres e a utilização dos meios técnicos de controlo à distância.

Em consonância com essas alterações, foram aditados o artigo 54º-A, sobre a suspensão da execução da pena sujeita ao regime de prova, e o artigo 54º-B, para acomodar o plano individual de readaptação social na sequência dessa suspensão.

A alteração ao artigo 56º veio clarificar o regime de revogação da suspensão dissipando as dúvidas que os tribunais, atualmente, têm suscitado sobre: (a) se a revogação da medida de suspensão deve ou não ser decretada no processo da condenação anterior ou no novo processo (b) e qual o juiz competente para decretar a revogação e determinar cúmulo das penas. Tem-se notícia de que os tribunais têm vindo a decidir no sentido de que a revogação deva ser decretada no processo da anterior condenação e pelo juiz desse processo.

Entendeu-se que a melhor solução é aquela que confere ao juiz da nova condenação a competência para revogar a medida da suspensão e no novo processo, na exata medida em que a ele, também, compete aplicar a pena na nova condenação e cumular a pena cuja execução estava suspensa. Daí se incorporar, também, um n.º 4, que obriga o juiz a ordenar a extração de certidão da decisão da nova condenação e sua remessa ao tribunal da primeira condenação.

Revisitou-se o regime da liberdade condicional, acolhendo soluções de alguma experiência comparada compatível com a realidade do País. Não há dúvida de que, a sociedade cabo-verdiana se torna cada vez mais complexa, os fenómenos criminogéneos são cada vez mais diversificados e complexos e o perfil dos agentes do facto ilícito típico não é o mesmo de há alguns anos.

Por isso, os cidadãos exigem cada vez mais do Estado que cumpra adequadamente a sua função, exercendo o seu direito de punir, nos limites da Constituição. Neste sentido, a lei penal deve adaptar-se às novas exigências e é o que se pretende com as alterações ao regime do artigo 58º, melhorando o equilíbrio que deve existir entre a sentença da condenação, que

aponta para o efetivo e completo cumprimento da pena de prisão, como o reflexo e consequência da medida da culpa do condenado, e as finalidades da reinserção social, que justificam o regime da liberdade condicional.

As alterações são, pois, na direção de densificar os critérios legitimadores da concessão liberdade condicional, em particular em relação a crimes violentos ou cometidos com armas e engenhos perigosos. No que concerne ao tempo mínimo do cumprimento da pena de prisão da condenação, optou-se pelos dois terços, quer para a pequena, quer para a média criminalidade. É importante frisar que, a grande maioria dos crimes cometidos no País, e que preocupam a sociedade cabo-verdiana, enquadra-se nos conceitos de pequena e média criminalidade. Além disso, a sociedade cabo-verdiana tem dados sinais desfavoráveis à concessão da liberdade condicional após o cumprimento de metade da pena, em quaisquer circunstâncias. Por isso, entendeu-se, que se deveria unificar o tempo mínimo do cumprimento da pena da condenação para dois terços para a pequena e média criminalidade.

Introduziu-se a exigência da reparação dos danos causados pelo crime, em particular às vítimas, com vista a reforço a posição e o estatuto deste em processo penal, salvo comprovada impossibilidade de o fazer. Efetivamente, também, a sociedade cabo-verdiana tem manifestado sinais de desconforto em relação à concessão da liberdade condicional do condenado que, não raras vezes, volta ao convívio diário com a vítima, cujos danos sofridos não foram reparados.

Também é conhecida a grande propensão atual dos agentes do crime para o uso de armas. A alteração introduzida vai no sentido de impor uma maior exigência na apreciação da concessão da medida de liberdade condicional.

No que concerne à pena de multa, seguindo o sentido da alteração introduzida ao artigo 52º, a solução incorporada no artigo 69º reflete o pensamento segundo o qual a agravação da situação económica do condenado não deve conduzir à redução da pena ou impunidade em que, na prática, se traduz a isenção da pena. Antes pelo contrário, essa agravação deve conduzir o condenado a um esforço suplementar de procura do património, requerendo atempadamente ao juiz o alargamento do prazo de pagamento. Só deste modo, é possível evitar o desinteresse do condenado em cumprir efetivamente a condenação alternativa na pena pecuniária.

Em matéria de penas acessórias, a experiência demonstrou a necessidade de alterar o artigo 75º, no sentido de alargar a possibilidade de aplicação de pena acessória de proibição de condução para as situações de recusa do agente à sujeição a exame no âmbito do cometimento de crimes por violação das regras do trânsito rodoviário.

Ainda, nessa matéria, foi introduzido o novo artigo 78º-A, que inova, criando mais uma pena acessória, a proibição de contato com a vítima, passível de ser aplicada pelo juiz, cumulativamente com a pena principal, nos crimes previstos nos artigos 129º, 130º, 133º, 134º, 134º-A, 136º-A e 142º. A moldura da pena acessória corresponde à do crime da condenação. E, essa pena acessória poderá incluir o afastamento do agente da residência ou do local de trabalho da vítima e o seu cumprimento deve ser fiscalizado, designadamente por órgãos de polícia criminal e meios técnicos de controlo à distância.

Quanto à reincidência, o artigo 87º incorpora um novo conceito, que se afasta decisivamente do que vigorava anteriormente. Neste novo conceito, verifica-se reincidência “quando o

agente comete, por si ou sob qualquer forma de participação, novo crime doloso, depois de transitar em julgado a decisão judicial que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime doloso anterior”. Com efeito, entendeu-se que esse novo conceito de reincidência, que se afigura mais consentâneo com as finalidades da prevenção geral. Segundo os dados do Conselho superior da Magistratura Judicial, cerca de 24% (vinte e quatro por cento) dos crimes contra a propriedade são cometidos por reincidentes. A opção por um novo conceito mais alargado de reincidência pretende transmitir aos agentes do crime um sinal claro da intolerância do Estado relativamente à reincidência e que a mesma não compensa.

Com relação às outras consequências do facto punível, deu-se nova roupagem ao artigo 99º, de acordo com a experiência comparada mais recente, tendo sido, ainda, introduzidas novas soluções nos artigos 99º-A a 99º-C, densificando o regime jurídico de declaração de perda a favor do Estado de objetos, produtos e vantagens do crime.

Relativamente às causas de extinção da responsabilidade criminal, foram introduzidas alterações nos artigos 104º e 108º, visando cumprir as disposições dos referidos instrumentos internacionais vinculativas do Estado de Cabo Verde.

Pequenas alterações em matéria de suspensão e interrupção dos prazos de prescrição foram introduzidas, designadamente para acomodar o instituto de contumácia.

Em sede de reabilitação judicial, foi desconsiderado o prazo mínimo exigido quando existirem razões humanitárias, nomeadamente de saúde.

Relativamente à Parte Especial, as alterações foram praticamente transversais.

Quanto aos crimes contra as pessoas, a alteração ao artigo 122º visa ajustar a moldura abstrata do crime de homicídio simples face às agravações de algumas penas de prisão para os crimes de roubo. Trata-se de uma questão de harmonização dos valores em jogo face à pena abstrata aplicável. Mas, a alteração visa, também, reprimir o homicídio simples com maior rigor, face à evolução do perfil mais agressivo e do *modus operandi* mais sofisticado e complexo dos seus agentes.

No que se refere ao homicídio agravado em razão de meios ou dos motivos, na alínea a) do artigo 123º, foi introduzida uma pequena alteração, com vista incorporar como circunstâncias agravantes o tratamento cruel, degradante ou desumano ao lado da tortura, que se equipara a esses modos de agir, e o emprego engenho ou substância altamente perigosos.

Alterou-se, também, pontualmente, as alíneas a) e b) do artigo 124º, em sede de agravação do crime de homicídio em razão da qualidade da vítima, para se incluir algumas circunstâncias qualificativas anteriormente não previstas, a saber: ser cônjuge, ex-cônjuge, unido de facto, como tal definido na lei, ex-unido de facto do agente ou pessoa com quem este mantenha ou tenha mantido relações de namoro ou estar em estado de gravidez.

No artigo 126º, sobre o crime de homicídio negligente, alterou-se a moldura abstrata da pena, que se mostra desajustada, designadamente em comparação com outros tipos penais protetores de valores jurídicos bem inferiores ou praticamente com a mesma pena, como no caso de ofensas corporais simples.

Entendeu-se, ainda, incorporar no Código Penal, todos os crimes relativos à interrupção de gravidez, que estavam previstos em diploma avulso, por terem ganho estabilidade suficiente para o efeito. Deste modo, o artigo 127º-A traduz, com algumas melhorias, a incorporação do tipo penal de interrupção de gravidez cometido por mulher ou com o seu consentimento, anteriormente previsto no n.º 3 do artigo 2º da Lei n.º 9/III/86, de 31 de dezembro. O artigo 127º-B traduz a incorporação dos tipos penais sobre a interrupção de gravidez provocada por terceiro, sem e com consentimento da mulher, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2º da referida Lei.

O artigo 127º-C traduz a incorporação do tipo penal de interrupção de gravidez provocada por profissional de saúde, previsto no artigo 7º da mesma Lei. O artigo 127º-D traduz a incorporação dos tipos penais de interrupção de gravidez agravada provocada por terceiro, previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 2º, da mesma Lei. O artigo 127º-E representa a incorporação das situações de interrupção de gravidez justificada, como tal não punível, também, prevista no artigo 3º da citada Lei, permitindo-se, agora, que a doença grave (hereditária ou contagiosa), os defeitos físicos ou as perturbações mentais do feto possam ser comprovados, também por meio de relatório médico, além do atestado médico. O artigo 127º-F constitui a incorporação, com melhorias, do conteúdo dos artigos 4º e 5º da Lei em tela, sobre o valor jurídico do consentimento da mulher.

Em matéria de ofensas contra a integridade física, no artigo 128º, sobre ofensas corporais simples, procedeu ao ajuste da moldura abstrata recomendada pela experiência, face à frequência e persistência de agressões físicas no *modus operandi* dos agentes, que importa combater.

Também foi aditado um novo artigo, o artigo 131º-A, sobre a mutilação sexual, por se entender necessária a proteção do bem jurídico subjacente, no contexto atual da sociedade cabo-verdiana, aberta a migrações e, portanto, suscetível a importação de comportamentos passíveis de se subsumir nesse tipo penal. Entendeu-se, também, que a moldura abstrata da pena deve ser a correspondente à da ofensa à integridade física agravada, cujo tipo penal está previsto no artigo 129º do Código Penal. Igualmente, considerou-se que, em relação a esse tipo de crime, os atos preparatórios devem ser punidos.

No quadro de ponderação da necessidade de proteção de novos valores fundamentais, foi, igualmente, introduzido mais um novo tipo penal no artigo 131º-B, que pune o tráfico de órgãos humanos. Efetivamente, fenómenos criminogéneos recentes ocorridos no País aconselham a tipificação desse crime. A moldura abstrata está alinhada com os instrumentos jurídicos internacionais que vinculam o Estado de Cabo Verde.

A alteração ao artigo 133º, sobre maus tratos a menor ou incapaz, visa alinhar o tipo penal com as disposições dos instrumentos jurídicos internacionais sobre a proteção dos direitos da criança (*cf.* v. g., as observações finais sobre o Segundo Relatório Periódico de Cabo Verde do Comité dos Direitos da Criança - CRC/C/CPV/CO/2 – de 31 de maio de 2019).

No artigo 134º foram introduzidas alterações com vista a melhorar e alargar o âmbito do tipo penal relativo a maus tratos a cônjuge ou unido de facto.

Foi aditado um novo artigo, o 134º-A, relativo a maus tratos a ascendentes e pessoas em economia doméstica, situações recorrentes, cuja punição vinha sendo reclamada junto das

instâncias judiciais, mas que não encontravam acolhimento no Código Penal e se mostrava de difícil enquadramento nos crimes relativos à violência doméstica.

A alteração ao artigo 135º visa acolher as situações de agravações decorrentes de utilização ou emprego de certos tipos de armas ou engenhos altamente perigosos no processo do cometimento do crime de rixa.

Introduziu-se o artigo 136º-A, um tipo penal novo, que visa incriminar o comportamento não menos frequente em Cabo Verde, que é a perseguição, provocando na pessoa da vítima medo ou inquietação ou prejudicar a sua liberdade de determinação, por se entender oportuna a proteção do bem jurídico subjacente, no contexto da realidade atual do País.

A alteração ao artigo 138º visa adequar a moldura do crime de sequestro ao desvalor da conduta em si considerada, que se apresente demasiado baixa para a sua natureza. Mas, também, foram introduzidos os novos n.ºs 4 a 6, alargando o âmbito do crime de sequestro para acomodar as situações típicas de rapto, em alternativa à criminalização autónoma deste.

O artigo 139º-A, também, foi introduzido para a incorporação de um novo tipo penal em matéria de tomada de reféns, face ao contexto atual da evolução do País e a sua integração no mundo.

Quanto aos crimes sexuais, foi alterado o artigo 144º, para alinhar a moldura abstrata do crime de abuso sexual de crianças com as disposições dos instrumentos jurídicos internacionais sobre os direitos da criança como crime grave e que vinculam o Estado de Cabo Verde.

Também, foi alterado artigo 145º, corrigindo a contradição entre a epígrafe o seu n.º, sendo certo que, a maioridade sexual ocorre aos 16 anos. Pelo que, a incriminação deve abranger apenas os menores com idade compreendida entre 14 anos e 16 anos.

Além dessas alterações, também, foi incorporado o novo artigo 145º-B, um tipo penal novo, que visa incriminar a importunação sexual, quer de maiores, quer de crianças alargando, deste modo, o leque de crimes de natureza sexual a comportamento reprováveis não cobertos por outros tipos penas sexuais e que justificam a intervenção do direito penal.

No artigo 150º foram introduzidas alterações com vista a alargar o âmbito do tipo de exploração de menor ou incapaz para fins ou em espetáculos exibicionistas ou pornográficos e alinhar as molduras penais abstratas com as da pornografia infantil prevista no regime jurídico relativo à cooperação internacional em matéria penal.

Em consequência, os n.ºs 3 e 4 do artigo 150º foram deslocados, como melhorias para um novo tipo penal – a pornografia infantil – o artigo 150º-A e introduziu-se um novo n.º 3 com circunstâncias agravantes.

O tipo penal de pornografia infantil, pese embora sob a mesma epígrafe do tipo penal previsto no artigo 9º do regime jurídico relativo à cooperação internacional em matéria penal, aprovado pela Lei n.º 8/IX/2017, de 20 de março, é mais abrangente. Na verdade, o tipo do referido artigo 9º apenas abrange a pornografia cometida através de um sistema informático, quando o tipo proposto no novo artigo 150º-A visa atingir qualquer meio utilizado. Em todo o caso, manteve-se o alinhamento das respetivas molduras abstratas.

No artigo 151º foram introduzidas alterações, alargando as situações que possam agravar o crime de exploração de menor ou incapaz para fins ou em espetáculos exibicionistas ou pornográficos.

No que concerne aos crimes contra a dignidade das pessoas, foi alterado o artigo 162º sobre o crime de tortura, introduzindo o conceito alinhado com o previsto no artigo 1º da Convenção relativa à tortura subscrita por Cabo Verde, conforme, aliás, a recomendação do Comité Contra a Tortura para a implementação da referida Convenção, na sua 1486ª reunião (CAT/C/SR.1486), realizada na sessão pública de 24 de novembro de 2015.

Além disso, adaptou-se a moldura abstrata à natureza de crime grave em causa.

Em relação aos crimes contra a propriedade, para facilitar a dicotomia entre os crimes de furto qualificado e roubo, foi introduzido o artigo 193º-A, que contém os conceitos de violência sobre pessoas e violência sobre coisas. O conceito de violência sobre pessoas constitui uma inovação e incorpora, de forma alargada, todas as situações de violência física ou psíquica exercida sobre a pessoa e que constituem os elementos constitutivos do crime de roubo. Esta opção permite manter a tradição jurídica da dicotomia entre o crime de furto e o crime de roubo, como melhor se explica mais adiante, e evita a criação de novos tipos penais, sugerida por alguns, como, por exemplo, o assalto à pessoa à mão armada, com armas de fogo, armas de arremesso ou arma branca e o chamado “*caçu body*”. O conceito de violência sobre coisas é o resultado da deslocação do conteúdo do anterior artigo 200º, por razões de ordem sistemática, não havendo qualquer inovação neste particular.

Acresce-se, ainda, que a introdução deste inciso penal pretende, também, resolver as incongruências de ordem sistemática indicadas no artigo 3º desta Lei de Revisão. Neste sentido, também, contribuiu a introdução do novo artigo 193º-B, que contém algumas definições legais, designadamente de coisa móvel, à qual o animal é equiparado para efeitos dos crimes contra o património, de valor consideravelmente elevado, valor diminuto e marco, na esteira, aliás, da boa experiência comparada. O critério do salário mínimo nacional para efeitos do preenchimento dos conceitos vagos relativos ao valor é objetivo e confere maior grau de segurança.

No artigo 194º, em matéria de furto simples, entendeu-se aumentar os limites mínimo e máximo da moldura abstrata, por assim se justificar no atual contexto e perfil da sociedade cabo-verdiana, sendo certo que o furto e o roubo constituem a maioria e os mais frequentes crimes praticados no País, como revelam as estatísticas oficiais.

No artigo 196º, foram introduzidas alterações relevantes em matéria de qualificação do furto, com a introdução de algumas novas circunstâncias agravantes experimentadas noutros ordenamentos jurídicos e também justificáveis para a realidade atual cabo-verdiana. Assim., também, foi agravada a moldura abstrata da pena, ajustando-a à atual realidade do perfil do crime.

O artigo 198º sobre o crime de roubo sofreu, também, alterações, melhorando o âmbito do tipo base e em matéria de molduras abstratas, ajustando-as ao perfil atual do *modus operandi* dos agentes e das exigências de prevenção geral, mas também em função da necessidade de harmonização decorrente da agravação das molduras do crime de furto simples e qualificado.

O crime de roubo passou a abranger apenas os casos em que a subtração da coisa móvel com violência exercida sobre pessoas ou sobre coisas na presença de pessoas. A violência exercida sobre coisas na ausência de pessoa passou a integrar apenas o crime de furto qualificado.

Quanto aos crimes contra o património em geral, foi alterado o artigo 212º, com vista a alargar o âmbito do crime de burla informática, por forma a abranger outras situações antijurídicas anteriormente não previstas e que justificam a criminalização.

Com relação aos crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas, o artigo 291º, sobre a organização, associação ou grupo criminosos, foi densificado e melhorado, nomeadamente na incriminação de colaboradores, alinhando o tipo penal com as disposições da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. A clarificação do tipo penal no sentido de grupo de três ou mais pessoas vem alinhar o seu texto com a referida Convenção, afastando-se, no entanto, da definição de organização terrorista prevista no artigo na alínea a) do artigo 2º e no n.º 1 artigo 3º da Lei n.º 119/VIII/2016, de 24 de março, que apenas exige o esforço conjunto de, pelo menos, duas pessoas.

Introduziu-se, também, um tipo penal novo, o artigo 291º - A, criminalizando a constituição e operação de quadrilha ou bando, enquanto grupo formado por três ou mais pessoas que se auto-organiza, atuando de forma voluntária e concertada ou em colaboração mútua para a prática de atividade criminosa, mas sem uma estrutura organizativa equivalente à de uma organização, associação ou grupo criminosos, ou seja, através de uma incipiente estruturação de funções, que embora mais graves e, por isso, mais censuráveis do que a mera coautoria ou comparticipação criminosa, não é de se considerar uma verdadeira organização criminosa.

No que tange aos crimes contra a segurança coletiva, foram introduzidas alterações artigos 301º-A, 301º-B e 301º-C, visando a correção de gralhas e o alinhamento dos respetivos tipos penais com as disposições combinadas dos artigos 19º, n.ºs 1 e 2 – al. 1), 21º, n.º 1 -alínea a), 25º, n.º 1, 27º e 105º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, que vincula o Estado de Cabo Verde e dos artigos 7º, 8º e 10º da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (Convenção SUA88).

Introduziu-se um novo tipo penal no artigo 301º-D, com vista à punição de atos atentatórios contra plataformas fixas localizadas na plataforma continental, dando, assim, cumprimento às disposições do artigo 2º do Protocolo sobre a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas fixas localizadas na Plataforma Continental.

No referente aos crimes contra a realização da justiça, o artigo 340º foi alterado para o crime de obstrução à justiça, ajustando e alargando o respetivo tipo penal ao disposto no artigo 23º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

No Capítulo dos crimes relativos ao exercício de funções públicas, o artigo 362º, relativamente ao conceito de funcionário público, foi alterado para superar a dúvida reinante atualmente no seio das magistraturas sobre a abrangência nesse conceito dos titulares de cargos políticos.

Foi introduzido o novo artigo 365º-A, que, também, consagra um novo tipo penal de recebimento indevido de vantagens, cuja punição se mostra justificada no contexto e realidade social atual nacional, abrangendo, podendo o agente ser funcionário público ou não.

Também foi introduzido o novo artigo 365º-B, prevendo situações de dispensa e atenuação da pena, perspetivadas para privilegiar as situações de restituição de vantagens ou arrependimento ou, ainda, de colaboração no sentido da descoberta de outros agentes, designadamente os participantes.

Alargou-se, no artigo 366º, o âmbito do crime de peculato para poder abranger outras situações não anteriormente contempladas – imóveis, públicos ou privados - e que justificam a criminalização.

Finalmente, seguindo as pisadas de um Direito Penal Moderno, foram introduzidos tipos penais novos tipos em matéria de proteção dos animais.

Crê-se, assim, que a revisão ora introduzida, contribuirá significativamente para prosseguir fins de um Direito Penal moderno e adaptado à realidade do País e em defesa dos valores essenciais de uma comunidade democrática e civilizada.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1º **Objeto**

O presente diploma procede à quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro.

Artigo 2º **Alterações**

São alterados os artigos 4º, 9º, 52º, 53º, 54º, 56º, 58º, 60º, 62º, 68º, 69º, 70º, 71º, 75º, 84º, 85º, 87º, 99º, 104º, 108º, 110º, 111º, 113º, 116º, 117º, 120º, 122º, 123º, 124º, 126º, 128º, 130º, 133º, 134º, 135º, 138º, 144º, 145º, 148º, 150º, 151º, 162º, 163º, 194º, 196º, 198º, 212º, 291º, 301º-A, 301º-B, 301º-C, 340º, 356º, 362º, 365º, 366º, 376º e 378º, todos do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado pelos artigos 23º e 24º da Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, pelo artigo 128º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º

[...]

1- [...]

a) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 243º a 267º, 268º-A a 272º, 291º, 301º, 301º-A, 301º-C, 306º a 314º e 317º a 326º, bem como, nos termos da respetiva

legislação, os crimes de tráfico de armas proibidas e substâncias explosivas, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, organização, associação ou grupo terrorista, terrorismo, terrorismo internacional, financiamento do terrorismo e lavagem de capitais;

b) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 131º-A, 131º-B, 138º, n.ºs 2 a 6, 142º, n.º 2, 143º, n.º 2, 144º, 147º, n.º 2, 148º, n.ºs 1 e 3, 149º, n.º 1, 150º, 150º -A, 151º, relativamente aos artigos 142º, n.º 2, 143º, n.º 2, 144º, 147º, n.º 2, 148º, n.ºs 1 e 3, 149º, n.º 1, 150º, 150º -A e 362º a 372º -A, desde que o agente seja encontrado em Cabo Verde e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção ou outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Cabo-Verdiano;

c) [...]

d) Quando forem cometidos por pessoa singular ou coletiva cabo-verdiana, ou estrangeira ou por apátrida, desde que o agente seja encontrado em Cabo Verde, os factos sejam igualmente puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados e constituírem crime que legalmente admita extradição ou entrega e aquela e esta não possa, em concreto, ser concedida;

e) Quando se trate de crimes que o Estado cabo-verdiano, por tratado, convenção internacional ou outro instrumento jurídico internacional, se tenha obrigado a julgar.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 9º

[...]

1- [...]

2- As pessoas referidas no número anterior respondem, designadamente, pelos crimes previstos nos artigos 127º-B, 127º-C, 127º-D, 131º-B, 133º, 142º a 146º, 148º a 150º-A, 161º, 187º a 190º, 193º, 210º a 216º, 232º a 236º, 241º, 242º a 248º, 251º a 262º, 271º, 271º-A, 291º, 294º, 296º a 301º-D, 305º, 315º, 316º, 336º, 340º, 346º, 356º, 364º e 365º do presente Código.

3- [...]

Artigo 52º

[...]

1- A pena de prisão aplicada em medida que não seja superior a um ano poderá ser substituída por multa, mediante o consentimento do condenado e a sua declaração de compromisso, exarados em ata de audiência de julgamento, em como está em condições de a pagar, a não ser que, face ao condicionalismo do caso, o tribunal entenda dever suspender a execução da pena, ou que o cumprimento da prisão seja ditado por exigências de prevenção geral, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2- A duração e o montante da multa substitutiva são determinados tendo em conta o disposto no artigo 67º, devendo, ainda, o juiz, sempre que entender ser insuficiente o prazo geral, fixar o prazo especial de pagamento e, quando requerido pelo arguido na audiência, o n.º de prestações.

3- Se a multa não for paga e o condenado não tiver requerido e obtido a alteração do prazo do seu pagamento nos termos do artigo 69º, o mesmo cumpre a pena de prisão aplicada na decisão condenatória, ordenando-se imediatamente a sua prisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4- Não será decretada a prisão ou esta será sustada ou não será iniciada a sua execução, se o condenado apresentar ao tribunal, no ato, bens móveis à execução e suficientes para pagar a multa.

Artigo 53º

Pressupostos da suspensão e duração

1- O tribunal poderá suspender a execução da pena de prisão aplicada ao agente em medida não superior a cinco anos, ainda que resultante de punição de concurso, desde que, face aos motivos e às circunstâncias concretas em que se realizou o facto punível, nomeadamente o seu grau da ilicitude, o grau da culpa, a conduta social anterior e posterior ao crime, a personalidade e as condições de vida do agente, seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2- Salvo especial fundamentação em contrário, o tribunal não suspende a execução da pena de prisão aplicada, tratando-se de prática de crimes que, pela sua incidência, qualificação, natureza e circunstâncias do seu cometimento, sejam ditadas por exigências de prevenção, geral ou especial.

3- O tribunal poderá, ainda, suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos, desde que o agente, no momento da sua condenação, tenha idade igual ou superior a setenta anos ou se encontre afetado por doença grave e incurável devidamente comprovada por entidade médica.

4- O tribunal poderá subordinar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento, isolado ou cumulativo, de deveres previstos no artigo 54º ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

5- A suspensão da execução da pena de prisão só poderá ser decretada em caso de primeira condenação do agente, ou, numa segunda vez, se o novo facto punível tiver sido praticado, transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar da data do trânsito em julgado da decisão que decretou a primeira suspensão, salvo se, na segunda situação, a medida de suspensão da execução se mostra revogada ou estiverem preenchidos os pressupostos para a sua revogação.

6- O período de suspensão é fixado pelo tribunal entre dois e cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão.

7- A suspensão da execução da pena de prisão não se estende às outras penas cumulativamente aplicadas na decisão condenatória.

Artigo 54º

[...]

1- O tribunal poderá condicionar a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao cumprimento, isolado ou cumulativo, de certos deveres que julgue convenientes e adequados para facilitar ou reforçar a realização das finalidades da punição.

2- Podem condicionar a suspensão da execução da pena de prisão, nomeadamente, os seguintes deveres:

a) [...]

b) [...]

c) Não frequentar certos meios ou lugares, designadamente determinadas associações ou não participar em determinadas reuniões;

d) Não se ausentar do local de residência sem a autorização do tribunal ou não residir em certos lugares ou regiões;

e) [...]

f) Não contactar com a vítima;

g) Não permanecer na casa de morada de família, quando o agente for condenado pela prática de crimes de maus tratos a menores, maus tratos ao cônjuge ou unido de facto, ascendente e pessoas em economia doméstica e crimes sexuais contra menores e crianças;

h) Frequentar programas específicos de prevenção de condutas que integram o tipo penal pelo qual foi condenado;

i) Não exercer determinadas profissões;

j) Não acompanhar, alojar ou receber determinadas pessoas;

k) Não ter em seu poder objetos passíveis de facilitar a prática de crimes;

l) Entregar a instituições, públicas ou privadas, de solidariedade social ou ao Estado ou Municípios, uma contribuição monetária ou prestação de valor equivalente.

3- O tribunal não poderá, em caso algum, impor o cumprimento de deveres humilhantes ou que, de alguma forma, possam atingir a dignidade da pessoa do agente do crime, ou que para ele representam obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir.

4- [...]

5- O tribunal poderá determinar que os serviços de reinserção social ou órgãos de polícia criminal de competência genérica apoiem e fiscalizem o condenado no cumprimento dos deveres impostos ou, ainda, obtido o consentimento prévio deste, determinar a sua sujeição a tratamento médico ou a cura em estabelecimento adequado.

6- Para efeitos da fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo, sempre que possível, devem ser utilizados os meios técnicos de controlo à distância.

Artigo 56º

[...]

1- [...]

2- [...]

No caso de nova condenação, o juiz deste processo, na sua decisão condenatória, desde que estejam verificados os pressupostos, revogará a suspensão da execução da pena de prisão anteriormente decretada e cumulará esta e a pena de prisão que aplicar na nova condenação, sem que, todavia, se confundem na execução, nem fiquem prejudicadas as regras previstas no presente código para a reincidência ou para o concurso de crimes.

3- No caso previsto no número anterior, o juiz do processo da nova condenação ordenará a extração de certidão da decisão da nova condenação para efeitos de remessa e junção no processo da anterior condenação junto do tribunal onde se encontrar.

Artigo 58º

[...]

1- O tribunal competente poderá colocar o condenado em pena de prisão em regime de liberdade condicional, desde que preencha cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Tenha cumprido, pelo menos, dois terços da pena a que foi condenado e, no mínimo, seis meses;
- b) Tenha bom comportamento durante a reclusão;
- c) Tenha reparado os danos causados pela sua conduta, determinados na decisão penal, salvo comprovada impossibilidade de o fazer;
- d) Fundadamente seja de esperar que o agente, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer novos crimes, tendo em conta as circunstâncias do caso, nomeadamente a sua personalidade, o seu comportamento durante a execução da pena e a sua conduta anterior ao crime;
- e) A sua libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social e com as exigências da prevenção geral e especial.

2- Tratando-se de condenação à pena de prisão igual ou superior a vinte e cinco anos a liberdade condicional só poderá ser concedida se o agente tiver cumprido pelo menos cinco sextos da pena a que foi condenado, verificados os pressupostos previstos nas alíneas b) a e) do n.º 1.

3- A liberdade condicional terá sempre uma duração igual ao tempo de prisão que faltar cumprir, mas nunca superior a cinco anos.

4- A concessão da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado e é sempre precedida de audição das autoridades penitenciárias.

5- Tratando-se de condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou arma de fogo, ainda que modificada ou transformada, arma branca, arma de arremesso ou qualquer outro instrumento igualmente perigoso, engenhos ou instrumentos que possam ser usados como arma de agressão ou outro material ou substância altamente perigoso, a colocação em liberdade condicional ficará, também, subordinada à comprovação

de condições pessoais que façam presumir que, uma vez em liberdade, não voltará a cometer novos crimes.

Artigo 60º

[...]

1- Se houver lugar à execução de várias penas de prisão, o tribunal decidirá sobre a liberdade condicional nos termos dos n.ºs 1 do artigo 58º, quando se mostrarem cumpridos dois terços da soma das penas.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, se a soma das penas exceder seis anos de prisão, o tribunal poderá colocar o condenado em liberdade condicional, nos termos do n.º 2 do artigo 58º, logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas.

Artigo 62º

[...]

1- É aplicável à liberdade condicional, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 56º e 57º.

2- Relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida na sequência da revogação da liberdade condicional não pode haver lugar à concessão de nova liberdade condicional.

Artigo 68º

[...]

1- Sempre que as circunstâncias do caso o justifiquem, nomeadamente a situação económica e financeira do condenado, o tribunal poderá autorizar o pagamento em prestações até ao limite de doze meses subsequentes à data do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo na situação excecional prevista no artigo seguinte.

2- [...]

Artigo 69º

Prorrogação excecional das prestações

1- O tribunal poderá excecionalmente autorizar, mediante requerimento do condenado, o pagamento da multa até vinte e quatro prestações mensais iguais e consecutivas, se, depois de proferida a sentença, se mostrar comprovadamente que houve uma significativa alteração da sua situação económica e financeira, de tal modo que seria impossível o cumprimento da sanção pecuniária imposta no prazo inicialmente fixado.

2- É também aplicável o disposto no número anterior, quando o condenado demonstrar que, após a condenação, desenvolveu significativo e sucessivo esforço de aquisição de património com vista a pagar a multa e não o conseguiu em montante suficiente.

3- Para efeitos do disposto nos números anteriores, o requerimento do condenado só é apreciado pelo juiz se for apresentado antes do termo do prazo fixado na lei ou na decisão condenatória para o pagamento da multa.

Artigo 70º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- É aplicável, com as necessárias adaptações, à conversão da multa o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo artigos 52º.

Artigo 71º

[...]

1- Sempre que o agente tenha sido condenado em pena de prisão até três anos ou em pena de multa até 200 dias, a decisão respetiva pode substituir essas penas por pena de prestação de serviços a favor da comunidade, quando o agente expressamente der o seu consentimento e manifestar o seu compromisso no cumprimento da pena substitutiva e o tribunal concluir que desse modo se possa realizar de forma adequada as finalidades da punição.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 75º

[...]

1- Aquele que for condenado por crime cometido no exercício de condução de veículo motorizado, poderá igualmente ser condenado na proibição de conduzir veículo motorizado, por um período a fixar entre três meses e dois anos, se o crime tiver sido realizado com grave violação das regras de trânsito rodoviário ou o agente, no momento da prática do facto ilícito, tiver se recusado com êxito a sujeitar-se exame legalmente devido.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 84º

[...]

1- [...]

2- [...]

[...]

a) [...]

b) Ter o agente menos de dezoito anos ou mais de setenta anos ao tempo da prática do facto;

c) [...]

3- [...]

Artigo 85º

[...]

Em caso de verificação simultânea de uma das circunstâncias previstas no artigo 84º e de outra que, nos termos deste Código, também dê ou possa dar lugar à atenuação livre da pena, em atenção ao condicionalismo do caso concreto, nomeadamente à forma de aparecimento do facto punível e à sua gravidade, poderá o tribunal isentar o agente da pena.

Artigo 87º

[...]

1- Para efeitos deste Código, verifica-se a reincidência quando o agente comete, por si ou sob qualquer forma de participação, novo crime doloso, depois de transitar em julgado a decisão judicial que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime doloso anterior.

2- O facto punível anterior não conta para a reincidência se, entre a sua realização e a do facto posterior, mediar um período de tempo superior a cinco anos, computando o período sob o regime de prova durante a suspensão da execução ou da liberdade condicional, se não ocorrer revogação, mas não sendo considerado o tempo durante o qual o agente esteve privado da liberdade em virtude de cumprimento de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.

3- [...]

4- A prescrição da pena e as medidas de graça previstas neste código não obstam à verificação da reincidência.

Artigo 99º

Perda de produtos e vantagens do crime

1- São declarados perdidos a favor do Estado:

a) Os produtos de facto ilícito típico, considerando-se como tais os bens de qualquer tipo ou natureza, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;

b) As vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tais todas as coisas, direitos, benefícios ou a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, direta ou indiretamente resultante desse facto, já cometido ou a cometer, para o agente ou para outrem.

2- A perda dos produtos e das vantagens referidos no número anterior tem lugar ainda que os mesmos tenham sido objeto de eventual transformação, conversão ou reinvestimento posterior, abrangendo igualmente quaisquer ganhos quantificáveis que daí tenham resultado.

3- Se os produtos ou as vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser declarados perdidos ou apropriados em espécie a favor do Estado ou se revelarem insuficientes, em virtude de ação ou omissão intencional ou negligente do agente do facto, poderão ser arrestados bens móveis de valor correspondente suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

4- Não sendo possível aplicar o disposto no número anterior, a perda ou apropriação será substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 99º-C.

5- O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente, da ausência, amnistia, prescrição, imunidades, doença crónica ou quando o agente tenha sido declarado contumaz.

6- O disposto no presente artigo não prejudica os direitos do ofendido.

Artigo 104º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- O disposto neste artigo não se aplica aos crimes de tortura, tratamento cruel, degradante e desumano, crimes sexuais contra menores de catorze anos, escravidão, tráfico de pessoas e tráfico de órgãos humanos.

Artigo 108º

[...]

1- São imprescritíveis os crimes de guerra, o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, o crime de tortura, tratamento cruel, degradante e desumano e os crimes dolosos contra a vida.

2- [...]

a) [...]

b) 10 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, mas que não exceda 10 anos;

c) 5 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão igual ou superior a 1 ano, mas que não exceda 5 anos;

d) 2 anos, nos restantes casos.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- Aplica-se o prazo máximo de prescrição aos factos previstos nos artigos 220º, n.º 2, e 362º-A a 370º.

Artigo 110º

Suspensão da prescrição do procedimento criminal

1- O prazo de prescrição do procedimento criminal deixa de correr, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de decisão a proferir por tribunal não penal sobre questões prévias ou prejudiciais ou por efeito de devolução de uma questão prejudicial a tribunal não penal;

b) O agente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativas da liberdade;

c) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão que pronunciar o arguido ou materialmente equivalente, ou, ainda, da data da assinatura do termo do acordo de transação;

d) O processo estiver pendente após a marcação do dia de julgamento em processo de ausentes;

e) Vigorar a declaração de contumácia;

f) A decisão condenatória proferida em processo de arguidos ausente não puder ser pessoalmente notificada ao arguido ou seu defensor ou por via edital, nos termos do presente Código;

g) A sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado.

2- No caso previsto na alínea c) do número anterior a suspensão não pode ultrapassar três anos.

3- No caso previsto na alínea e) do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar o prazo normal de prescrição.

4- No caso previsto na alínea g) do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar cinco anos, elevando-se para 10 anos no caso de ter sido declarada a excecional complexidade do processo.

5- Os prazos a que alude o número anterior são elevados para o dobro se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional.

6- A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

Artigo 111º

Interrupção da prescrição do procedimento criminal

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Com a notificação do despacho do Ministério Público que marca a sessão de negociação com vista à aplicação de uma pena consensual em processo especial de transação.

2- [...]

Artigo 113º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- [...]

3- Aplica-se o prazo máximo de prescrição aos factos previstos nos artigos 220º, n.º 2, e 362º-A a 370º.

Artigo 116º

Suspensão da prescrição de penas e medidas de segurança

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da sua suspensão.

Artigo 117º

Interrupção da prescrição de penas e medidas de segurança

1- Interrompe-se a prescrição de penas e medidas de segurança com a sua execução ou a declaração de contumácia, passando a correr novo prazo depois de cada interrupção.

2- É correspondentemente aplicável à prescrição das penas e medidas de segurança o disposto no n.º 2 do artigo 113º.

Artigo 120º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) Tenha decorrido o período de tempo correspondente, consoante os casos, a um terço do previsto nas diferentes alíneas do n.º 1 do artigo anterior, a partir do dia da extinção da pena ou medida de segurança, sem que tenha cometido outro facto punível, podendo, contudo, o juiz dispensar esta exigência quando ditarem razões humanitárias, nomeadamente de saúde.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 122º

[...]

Quem matar outra pessoa será punido com pena de prisão de 12 a 18 anos.

Artigo 123º

[...]

[...]

a) Com emprego de veneno, tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano, asfixia, fogo, explosivo, engenho ou substância altamente perigosos, ou outro meio insidioso ou que se traduz na prática de crime de perigo comum, ou, ainda, com outro ato de crueldade para fazer aumentar o sofrimento da vítima;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Artigo 124º

[...]

[...]

a) Descendente ou ascendente, adotante ou adotado, cônjuge, ex-cônjuge, unido de facto, ex-unido de facto do agente ou pessoa com quem este mantenha ou tenha mantido relações de namoro;

b) Menor de catorze anos ou pessoa particularmente vulnerável em razão da idade, doença ou deficiência física ou psíquica ou em estado de gravidez ou puerpério notório ou do conhecimento do agente;

c) [...]

d) [...]

Artigo 126º

[...]

1- Quem, por negligência, matar outra pessoa será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2- Se a morte for causada por negligência grosseira, a pena de prisão será de 2 a 6 anos.

Artigo 128º

[...]

Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa será punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa de 100 a 300 dias.

Artigo 130º

[...]

A pena referida nos dois artigos anteriores será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo:

a) Caso se verifique qualquer das circunstâncias descritas nos artigos 123º e 124º, desde que, no segundo caso, se verifique igualmente um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente;

b) Se o agente tiver utilizado para a prática dos crimes arma de fogo, ainda que modificada ou transformada, arma branca, arma de arremesso ou qualquer outro instrumento igualmente perigoso, engenhos ou instrumentos que possam ser usados como

arma de agressão ou outro material ou substância altamente perigosos, se não couber pena mais grave prevista noutra disposição legal.

Artigo 133º

Maus Tratos a menor, incapaz ou pessoa vulnerável

Quem, em residência, local de trabalho ou qualquer instituição, estabelecimento, serviço ou organismo, publico ou particular, tiver à sua guarda ou cuidado, ou sob a responsabilidade de sua educação, ou, ainda, como subordinado no trabalho, menor ou incapaz ou pessoa particularmente vulnerável em razão da idade, doença, deficiência física ou psíquica ou em estado de gravidez ou puerpério notório ou do conhecimento do agente, e lhe provocar habitualmente ofensas ao corpo ou na saúde, ou lhe infringir maus-tratos físicos ou psíquicos, ou tratamentos cruéis, designadamente através de ameaças, ofensas verbais, castigos corporais ou privações da liberdade, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não couber em virtude de outra disposição legal.

Artigo 134º

Maus tratos a cônjuge e unido de fato

Quem infligir a seu cônjuge ou pessoa com quem vive em união de facto, reconhecida, reconhecível ou não, provocar-lhe habitualmente ofensas ao corpo ou na saúde, ou lhe infligir maus-tratos físicos ou psíquicos ou tratamentos cruéis, designadamente através de ameaças, ofensas verbais, castigos corporais, ou privações da liberdade, será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

Artigo 135º

Participação em rixa

1- [...]

2- [...]

3- A pena prevista no n.º 1 será de 3 a 6 anos, se no decurso do crime forem utilizados arma de fogo, ainda que modificada ou transformada, arma branca, arma de arremesso ou qualquer outro instrumento igualmente perigoso, engenhos ou instrumentos que possam ser usados como arma de agressão ou outro material ou substância altamente perigoso, se não couber pena mais grave prevista noutra disposição legal.

Artigo 138º

[...]

1- Quem, ilegítimamente, prender, detiver, mantiver presa ou detida uma pessoa ou de qualquer forma a privar de liberdade será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

2- A pena será de prisão de 3 a 8 anos, se o facto descrito no número anterior for cometido por meio de violência ou ameaça, com a intenção de:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

4- Quem, por meio de violência, ameaça ou astúcia, raptar outra pessoa com a intenção de submeter a vítima a extorsão ou cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima, será punido com a pena de prisão de 4 a 10 anos.

5- No caso previsto no número anterior, a pena de prisão será de prisão de 4 a 12 anos e de 6 a 14 anos, consoante se verificarem respetivamente as circunstâncias previstas nos n.ºs 2 e 3.

6- Se dos factos praticados nos n.ºs 1 a 4 resultar a morte da vítima, o agente será punido com pena de prisão de 10 a 16 anos.

Artigo 144º

[...]

1. Quem praticar ato sexual com ou em menor de catorze anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, será punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.

2. [...]

Artigo 145º

[...]

1- Quem, sendo maior, praticar ato sexual com ou em menor de catorze anos e menos de dezasseis anos, prevalecendo-se de sua superioridade, originada por qualquer relação ou situação, ou do facto de a vítima lhe estar confiada para educação ou assistência, será punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.

2- Se houver penetração sexual, a pena será de prisão de 4 a 12 anos.

Artigo 148º

[...]

1- Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício de prostituição ou a prática de atos sexuais de menores de dezasseis anos ou de pessoas sofrendo de anomalia psíquica, será punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.

2- Se a vítima for menor com idade compreendida entre dezasseis e dezoito anos ou pessoa maior em situação de necessidade económica extrema ou particular vulnerabilidade e o agente tiver aproveitado dessa situação, a pena será de prisão de 2 a 6 anos.

3- [revogado]

Artigo 150º

Exploração de menor ou incapaz para fins ou em espetáculos exibicionistas ou pornográficos

1- Quem, com fins ou em espetáculos exibicionistas ou pornográficos, utilizar menor de catorze anos ou pessoa maior incapaz, por qualquer forma ou suporte, designadamente em fotografia, filme ou gravação pornográficos, ou o aliciar para esse fim, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2- Na situação prevista no número anterior, se a vítima for maior de catorze anos e menor de dezoito anos a pena será de prisão até 4 anos.

3- A pena de prisão prevista no n.º 1 é agravada de um terço no seu limite mínimo, se o agente praticar os factos nele previstos:

- a) Por meio de violência ou ameaça grave;
- b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou
- d) Profissionalmente ou com finalidade lucrativa.

4- Para efeitos do disposto nos números anteriores é aplicável o disposto no n.º 6 do artigo seguinte.

Artigo 151º

[...]

1- As penas previstas nos artigos 142º a 150º-A são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se o agente tiver atuado profissionalmente ou com finalidade lucrativa ou a vítima for ascendente ou descendente, adotante ou adotado ou se encontrar sob tutela, curatela, dependência hierárquica, religiosa, económica ou de trabalho do agente, desde que, em qualquer das situações, as circunstâncias do caso revelem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente.

2- [...]

Artigo 162º

[...]

1- Quem praticar atos de tortura ou de tratamento cruel, degradante ou desumano contra outra pessoa, será punido com pena de prisão de 4 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2- Para efeito do disposto nesta Secção, o termo “tortura” significa qualquer ato por meio do qual uma dor ou sofrimento agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um ato que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito.

Artigo 163º

[...]

1- A pena será de prisão de 6 a 12 anos, se a conduta descrita no artigo antecedente:

a) [...]

b) [...]

2- [...]

Artigo 194º

[...]

Quem, com intenção de apropriação, para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia, será punido com pena de prisão de seis meses a 4 anos ou com pena de multa de 100 a 240 dias.

Artigo 196º

[...]

1- O agente será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos, se furtar coisa móvel alheia:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Utilizando capuz, lenço, máscara ou qualquer outro meio similar ou fraudulento com vista a dissimular a sua pessoa ou a prática do facto;

g) [...]

h) Explorando situação de incêndio, explosão, inundação, naufrágio, motim, ou as facilidades provenientes de qualquer outro desastre ou acidente ou situação de calamidade pública ou que envolva comoção pública ou de perigo comum;

i) [...]

j) Usurpando título, uniforme ou insígnia de empregado, entidade, ou autoridade, pública ou privada, ou alegando falsa ordem desse empregado ou dessa entidade ou autoridade;

k) [...]

l) Introduzindo-se em habitação, ainda que móvel, veículo automóvel ou em qualquer estabelecimento, público ou particular, ou espaço fechado, ou aí permanecer escondido com intenção de furtar;

m) Exercendo violência sobre coisas;

n) De valor elevado;

o) Fazendo da prática de furtos modo de vida;

p) Impedindo ou perturbando, por qualquer forma, a exploração, o fornecimento ou a prestação de qualquer serviço público, designadamente de serviços de comunicações, telecomunicações, ou de fornecimento ao público de água, saneamento, energia, calor, óleo, gasóleo, gasolina ou gás.

2- O agente será punido com pena de prisão de 4 a 8 anos se furtar coisa alheia:

a) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico ou importante valor científico, cultural, artístico ou histórico ou se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) De valor consideravelmente elevado.

Artigo 198º

[...]

1- Quem, com intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair ou constranger uma pessoa, por meio de violência exercida contra uma pessoa, tal como definida no artigo 193º-A, a que lhe seja entregue coisa móvel alheia, é punido com pena de prisão de 4 a 8 anos.

2- Com exceção do caso previsto no artigo antecedente, a pena prevista no número anterior será agravada de um terço no seu limite máximo, se se verificar qualquer das circunstâncias mencionadas no artigo 196º.

3- Se o agente do facto tiver produzido perigo efetivo para a vida ou causado ofensa grave à integridade física da vítima ou de outra pessoa, a pena de prisão será de 6 a 12 anos.

4- Se da violência exercida para cometer o roubo resultar a morte de outra pessoa, o agente será punido com a pena de prisão de 10 a 15 anos.

Artigo 212º

[...]

1- Será punido nos termos do artigo 210º quem obtiver, para si ou para terceiro, vantagem ilícita, com prejuízo patrimonial para outra pessoa, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorreta de programa informático, utilização incorreta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento.

2- A pena prevista no número anterior é aplicável a quem, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, causar a outrem prejuízo patrimonial, usando programas, dispositivos eletrónicos ou outros meios que, separadamente ou em conjunto, se destinem a diminuir, alterar ou impedir, total ou parcialmente, o normal funcionamento ou exploração de serviços de telecomunicações.

Artigo 291º

Organização, associação ou grupo criminoso

1- Quem promover, organizar ou fundar organização, associação ou grupo, cuja, finalidade ou atividade seja dirigida à prática de crimes será punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.

2- Quem chefiar ou dirigir organização, associação ou grupo criminoso será punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

3- Quem aderir a organização, associação ou grupo criminoso, passando a ser seu membro, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

4- Quem colaborar com organização, associação ou grupo criminoso, sem dele ser membro, apoiando, auxiliando, favorecendo, facilitando ou aconselhando a sua ação, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou prestar qualquer auxílio ou apoio material ou financeiro, de qualquer natureza, para que se recrutem novos elementos, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, salvo se pena mais grave resultar da aplicação das disposições deste código à prática dos factos puníveis em que se traduza a atuação da organização, associação ou grupo.

5- Sem prejuízo do disposto no artigo 24º, o tribunal poderá atenuar livremente a pena ou isentar dela o agente que:

- a) Impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação de organização, associação ou grupo criminoso;
- b) Comunicar a existência da organização, associação ou grupo criminoso às autoridades competentes de modo a estas poderem evitar a prática de factos puníveis;
- c) Colaborar, de forma relevante, com as autoridades para a descoberta da verdade material ou desmantelamento da organização, associação ou grupo criminoso.

6- Para os efeitos do presente artigo:

a) Organização, associação ou grupo criminoso, significa um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um determinado período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes;

b) Grupo estruturado, significa um grupo constituído de forma não fortuita para a prática imediata de crimes e cujos membros não tenham necessariamente funções formalmente definidas, podendo não haver continuidade na sua composição, nem dispor de uma estrutura desenvolvida.

Artigo 301º-A

[...]

1- [...]

a) [...]

i. [...]

ii. [...]

b) Qualquer ato de participação voluntária na utilização de um navio ou de uma aeronave se o seu autor tiver conhecimento de factos que denotam que tal navio ou aeronave seja pirata;

c) Qualquer ato de incitamento ou de facilitação intencional da prática de qualquer dos atos referidos nas alíneas a) ou b).

2- Quem cometer qualquer ato previsto na alínea a) do número anterior será punido com pena de prisão de 6 a 14 anos.

3- Quem cometer qualquer ato previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 será punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.

4- A pena de prisão será:

a) No caso previsto no n.º 2, de 8 a 15 anos, se resultar ofensa grave à integridade física ou psíquica e de 10 a 20 anos se resultar a morte de qualquer pessoa;

b) No caso do n.º 3, de 6 a 12 anos, se resultar ofensa grave à integridade física ou psíquica e de 10 a 15 anos se a morte de qualquer pessoa.

Artigo 301º-B

[...]

Quem cometer qualquer dos atos referidos no artigo anterior nas águas interiores, nas águas arquipelágicas ou no mar territorial de Cabo Verde será punido com a pena de prisão de:

a) 8 a 16 anos, no caso de prática de qualquer dos atos referidos na alínea a) do n.º 1 desse artigo;

b) 6 a 12 anos, no caso de prática de qualquer dos atos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 desse mesmo artigo.

Artigo 301º-C

Violência contra ou a bordo de navios nacionais ou estrangeiros

1- Quem, nas áreas marítimas sob a jurisdição de Cabo Verde ou no alto mar, ilegal e intencionalmente cometer qualquer ato de:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

2- O disposto no número anterior é, também, aplicável:

- a) Quando os atos neles previstos sejam cometidos nas áreas marítimas sob a jurisdição de Cabo Verde ou no alto mar contra ou a bordo de navio de qualquer outra nacionalidade que não a cabo-verdiana;
- b) Sempre que o navio navegue ou esteja previsto navegar em águas situadas para além do limite exterior do mar territorial de Cabo Verde ou dos limites laterais do seu mar territorial com os Estados adjacentes ou ao longo das mesmas águas ou delas seja proveniente.

Artigo 340º

Obstrução à realização de justiça

1- [...]

2- Quem, com recurso à violência ou força física, ameaça, intimidação, promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações ou para impedir uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infrações, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, se pena mais grave lhe não couber em virtude de outra disposição legal.

3- [...]

Artigo 356º

[...]

1- [...]

2- A pena aplicável será de prisão até 2 anos ou multa de 60 a 200 dias, quando, independentemente da existência de disposição legal, a ordem ou o mandado se destinarem a dar cumprimento a decisão judicial, ou o agente seja advertido de que a sua conduta é suscetível de constituir crime de desobediência, ou ainda, quando a desobediência implicar perigo para a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

3- A mesma pena prevista no número anterior será aplicável nos casos em que existir disposição legal que comine a punição por desobediência qualificada.

Artigo 362º

[...]

1- Para o efeito do disposto no presente Código, o termo funcionário abrange:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

3- As disposições do presente Código relativas a funcionário público são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos titulares de cargos políticos.

Artigo 365º

[...]

1- Quem obtiver, para si ou para terceiro, dinheiro ou outra vantagem patrimonial, ou a sua promessa, para, usando da sua influência, conseguir de entidade pública fornecimento ou prestação de serviço público de qualquer natureza, designadamente decisão sobre adjudicações, contratos, emprego, subsídios, encomendas ou outros benefícios, será punido com pena de prisão até 3 anos.

2- No caso previsto no número anterior, se o fornecimento, a prestação de serviço ou a decisão que se pretender da entidade pública for contrária à lei ou a regulamentos, a pena aplicável será de 1 a 5 anos.

3- [...]

4- [...]

5- No caso previsto no número anterior, se o fim indicado no n.º 1 for contrário à lei ou a regulamentos, a pena de prisão será até 3 anos.

6- No caso previsto no n.º 4, se o agente for funcionário, a pena será de prisão até 3 anos.

Artigo 366º

[...]

O funcionário que, em proveito próprio ou de terceiro, se apropriar ilegitimamente de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, público ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão do exercício das suas funções, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não couber em virtude de outra disposição legal.

Artigo 376º

[...]

1. Depende de mera queixa do ofendido o procedimento criminal pelos factos puníveis previstos nos artigos 128º, 131º, 132º, 134º, 136º, 136º-A, 137º, n.º 1, 140º, 152º, 155º, 167º, 180º, 181º, 182º, 183º, 184º, 186º, 189º, n.ºs 1, 2 e 3, 190º, 191º, 192º, 207º, 211º, 212º, 221º, 222º, 223º, 225º, n.º 1, 281º, 282º, 284º, 318º, 372º-B e 372º - C.

Artigo 378º

[...]

1- O procedimento criminal depende de queixa do ofendido e a prossecução processual depende de acusação particular, quando se trata dos factos puníveis constantes dos artigos 145º-B, n.º 1, 165º, 166º, 168º e, ainda, dos que vêm mencionados no n.º 3 do artigo 376º, sempre que o agente seja cônjuge ou unido de facto, ascendente ou descendente da vítima.

2- [...]”

Artigo 3º

Aditamentos

São aditados ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado pelos artigos 23º e 24º da Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, pelo artigo 128º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, os artigos 54º-A, 54º-B, 78º-A, 99º-A, 99º-B, 99º-C, 127º-A, 127º-B, 127º-C, 127º-D, 127º-E, 127º-F, 131º-A, 131º-B, 134º-A, 136º-A, 137º-A, 139º-A, 145º-B, 150º-A, 193º-A, 193º-B, 291º-A, 301º-D, 365º-A, 365º-B, 372º-B, 372º-C e 372º-D, com a seguinte redação:

“Artigo 54º-A

Suspensão com regime de prova

1- O tribunal pode determinar que a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao condenado seja acompanhada de regime de prova, se o considerar conveniente e adequado à promoção da sua reinserção na sociedade.

2- O regime de prova assenta num plano individual de readaptação social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão da execução da pena de prisão, dos serviços de reinserção social.

3- O regime de prova é ordenado sempre que o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade.

4- O regime de prova pode, também, ser sempre ordenado quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos 142º a 150º-A e 152º, cuja vítima seja menor.

Artigo 54º-B

Plano individual de readaptação social

1- Para efeitos do regime de prova, o plano individual de readaptação social contém os objetivos de ressocialização a atingir pelo condenado, as atividades que este deve desenvolver, o respetivo faseamento e as medidas de apoio e vigilância a adoptar pelos serviços de reinserção social.

2- O plano individual de readaptação social é elaborado com a participação do condenado, obtendo-se, sempre que possível, o seu acordo prévio.

3- O tribunal pode impor os deveres referidos no n.º 2 do artigo 54º e ainda outras obrigações que interessem ao plano de readaptação social e ao aperfeiçoamento do sentimento de responsabilidade social do condenado, nomeadamente:

- a) Responder a convocatórias do magistrado responsável pela execução e dos técnicos de reinserção social;
- b) Receber visitas dos técnicos de reinserção social e comunicar-lhe ou colocar à sua disposição informações e documentos comprovativos dos seus meios de subsistência;
- c) Informar aos técnicos de reinserção social sobre alterações de residência e de emprego, bem como sobre qualquer deslocação superior a 8 (oito) dias e sobre a data do previsível regresso;
- d) Obter autorização prévia do magistrado responsável pela execução para se deslocar ao estrangeiro.

4- Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 54º-A o regime de prova deve visar em particular a prevenção da reincidência, devendo para o efeito incluir sempre o acompanhamento técnico do condenado que se mostre necessário, designadamente através da frequência de programas de reabilitação para agressores sexuais de crianças e jovens.

Artigo 78º-A

Proibição de contato com vítima

1- Ao condenado pelos crimes previstos nos artigos 129º, 130º, 133º, 134º, 134º-A, 136º-A, 142º a 152º pode ser imposta, cumulativamente com a pena principal, a pena acessória de proibição de contato com a vítima, fixada entre o limite mínimo e o limite máximo da moldura abstrata do crime da condenação.

2- A pena acessória de proibição de contato com a vítima pode incluir o afastamento do agente da residência ou do local de trabalho daquela e o seu cumprimento deve ser fiscalizado, designadamente por órgãos de polícia criminal e meios técnicos de controlo à distância.

Artigo 99º-A

Objetos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiro

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não é declarada se os objetos, produtos ou vantagens não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda deva ser decretada.

2- Ainda que os objetos, produtos ou vantagens pertençam a terceiro, é decretada a perda quando:

- a) O seu titular tiver concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiver retirado benefícios;
- b) Os objetos, produtos ou vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo ou devendo conhecer o adquirente a sua proveniência; ou
- c) Os objetos, produtos ou vantagens, ou o valor a estes correspondente, tiverem, por qualquer título, sido transferidos para o terceiro para evitar a perda decretada nos termos dos artigos 98º e 99º, sendo ou devendo tal finalidade ser por ele conhecida.

3- Se os objetos, produtos ou vantagens referidos no número anterior não puderem ser declarados perdidos ou apropriados em espécie a favor do Estado ou se revelarem insuficientes, em virtude de ação ou omissão intencional ou negligente do agente do facto ou do titular, a perda ou apropriação é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 99º-C.

4- Se os objetos, produtos ou vantagens consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutro suporte ou meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa-fé, não tem lugar a perda, procedendo-se à restituição depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrem o facto ilícito típico.

5- Não sendo isso possível a restituição a que se refere o número anterior, o tribunal ordena a destruição, havendo lugar à indemnização nos termos da lei civil.

Artigo 99º-B

Pagamento diferido ou a prestações e atenuação

1- Quando a aplicação do disposto nos artigos 98º, 99º ou 99º-A vier a traduzir-se, em concreto, no pagamento de uma soma pecuniária, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 68º.

2- Se, atenta a situação socioeconómica da pessoa em causa, a aplicação do n.º 3 do artigo anterior se mostrar injusta ou demasiado severa, pode o tribunal atenuar equitativamente o valor referido naquele preceito.

Artigo 99º-C

Pagamento de valor declarado perdido a favor do Estado

1- Quando, ao abrigo do n.º 3 do artigo 99º-A, ou ainda de legislação especial, for determinada a substituição da perda em espécie pelo pagamento ao Estado do correspondente valor, aplicam-se os prazos de prescrição previstos para a pena ou para a medida de segurança concretamente aplicada.

2- Nos casos em que não tenha havido lugar a aplicação de pena ou de medida de segurança, aplicam-se os prazos de prescrição previstos para o procedimento criminal.

Artigo 127º-A

Interrupção de gravidez própria

1- A mulher que, por qualquer meio, provocar a interrupção da sua própria gravidez fora das condições previstas na lei e nesta Secção será punida com pena de prisão de 3 meses a 2 anos.

2- Na mesma pena incorre a mulher que consentir na interrupção da sua própria gravidez fora das condições previstas na lei e nesta Secção.

Artigo 127º-B

Interrupção da gravidez por terceiro

1- Quem, por qualquer meio e sem consentimento da mulher, lhe provocar a interrupção da gravidez é punido com a pena de prisão de 4 a 8 anos.

2- Quem, por qualquer meio e com consentimento da mulher, lhe provocar a interrupção da gravidez fora das condições estabelecidas na lei será punido com prisão de 1 a 4 anos.

Artigo 127º-C

Interrupção da gravidez por profissional de saúde

O profissional de saúde que, com violação das condições previstas na lei e nesta Secção, dentro ou fora de um estabelecimento de saúde, provocar ou tiver concorrido para a interrupção voluntária da gravidez de mulher grávida, por qualquer meio ou forma, designadamente indicando ou subministrando os meios necessários, será punido nos termos do n.º 1 do artigo 127º-D.

Artigo 127º-D

Interrupção da gravidez agravada

1- Se da interrupção da gravidez, feita por terceiro com violação das condições previstas na lei e nesta Secção, resultar uma ofensa grave à saúde física ou psíquica da mulher, a pena de

prisão será de 4 a 10 anos, se o agente que a provocou devia ter previsto esse resultado como consequência necessária da sua conduta.

2- Se da interrupção da gravidez, feita por terceiro com violação das condições previstas na lei e nesta Secção, resultar a morte da mulher, a pena será de 10 a 15 anos, se o agente que a provocou devia ter previsto esse resultado como consequência necessária da sua conduta.

3- Se o agente se dedicar habitualmente à prática da interrupção de gravidez punível nos termos dos artigos 127º-A e 127º-B ou a realizar com intenção lucrativa, será punido com a pena de prisão prevista número anterior ou multa de 200 a 350 dias.

Artigo 127º- E

Interrupção da gravidez justificada

1- A interrupção da gravidez não é punível quando realizada com o consentimento de mulher grávida, nas primeiras doze semanas de gestação, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido, sob assistência médica ou sob a sua direção.

2- Não é igualmente punível a interrupção da gravidez realizada em qualquer período de gestação, desde que tenha lugar nas demais condições fixadas no número anterior, quando:

a) Da continuação da gravidez resulte sério risco de morte para a mulher ou perigo de lesão grave e permanente para a sua saúde física ou psíquica;

b) Se pretenda evitar provável transmissão ao feto de uma enfermidade hereditária ou contagiosa de natureza grave, ou ainda, que o nascituro venha a padecer de graves defeitos físicos ou perturbações mentais.

3- A verificação das circunstâncias que justificam a interrupção da gravidez, nos termos deste artigo, deve ser comprovada antes da intervenção, por diagnóstico e atestado ou relatório médico escrito e assinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direção a interrupção é realizada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4- Havendo urgência na intervenção o atestado ou relatório comprovativo do diagnóstico médico deve ser assinado no prazo não superior vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade civil, criminal ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 127º-F

Consentimento da mulher grávida

1- O consentimento para a interrupção da gravidez deve ser expresso e constar de documento assinado pela mulher grávida ou, sempre que possível, a seu rogo.

2- Sempre que possível o consentimento deve ocorrer com a antecedência mínima de três dias relativamente à data da intervenção.

3- Havendo justa causa, nomeadamente nos casos previstos no n.º 2 do artigo 127º-E, não podendo a mulher prestar o seu consentimento ou não o podendo prestar validamente, tem se por consentida a interrupção da gravidez, feita no seu interesse e de acordo com a sua presumível vontade, ouvido um dos familiares mais próximos.

4- No caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos ou portadora de anomalia psíquica ou inimputável em virtude de outra causa prevista na lei, ainda que não declarada judicialmente, o consentimento é prestado pelo seu representante legal, na ausência, falta ou impedimento deste, por qualquer ascendente ou descendente ou, na sua ausência, falta ou impedimento, por quaisquer parentes da linha colateral.

5- Havendo injusta ou injustificada recusa por parte do representante ou de quem o devias prestar nos termos do número anterior, o consentimento pode ser suprido por entidade competente.

6- Se não for possível obter o consentimento nos termos dos números anteriores e a efetivação da interrupção da gravidez se revestir de urgência, o médico, face à situação e em consciência, pode realizar a interrupção da gravidez, socorrendo-se, sempre que possível, de parecer de outro médico.

Artigo 131º-A

Mutilação sexual

1- Quem mutilar genitalmente, total ou parcialmente, outra pessoa através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática lesiva do aparelho genital por razões não médicas é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.

2- Os atos preparatórios são punidos com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 131º-B

Tráfico de órgãos humanos

1- É punido com pena de prisão de 4 a 10 anos, quem extrair órgão humano:

a) De dador vivo, sem o seu consentimento livre, informado e específico, ou de dador falecido, quando tiver sido validamente manifestada a indisponibilidade para a dádiva; ou

b) Quando, em troca da extração, se prometer ou der ao dador vivo, ou a terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou estes as tenham recebido.

2- A pena prevista no número anterior é, também, aplicável a quem, tendo conhecimento das condutas previstas no número anterior:

a) Por qualquer meio, preparar, preservar, armazenar, transportar, transferir, receber, importar ou exportar órgão humano extraído nas condições nele previstas; ou

b) Utilizar órgão humano, ou parte, tecido ou células deste para fim de transplantação, investigação científica ou outros fins não terapêuticos.

3- Quem, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, solicitar, aliciar ou recrutar dador ou recetor para fins de extração ou transplantação de órgão humano, é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos.

4- As pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 140º que extraírem, transplantarem ou atribuírem órgão humano a receptor diferente do que seria elegível, violando as *leges artis* ou contrariando os critérios gerais para transplantação relativamente à urgência clínica, à

compatibilidade imunogenética ou à preferência e prioridade, são punidas com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal.

5- As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta tiver sido praticada de forma organizada ou se a vítima for especialmente vulnerável.

6- A pena é especialmente atenuada sempre que o agente, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação de outros responsáveis.

Artigo 134º-A

Maus tratos a ascendentes e pessoas em economia doméstica

1- Quem, com ou sem coabitação, de modo reiterado ou não, provocar habitualmente ofensas ao corpo ou na saúde do seu ascendente, até terceiro grau da linha reta, e ou a qualquer pessoa que com ele vive em economia doméstica, ou lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo tratamentos cruéis, ameaças, ofensas verbais, castigos corporais ou privações da liberdade, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2- Se dos factos previstos no número anterior resultarem as consequências previstas no artigo 129º, o agente será punido com as penas aí previstas, consoantes a situação.

Artigo 136º-A

Perseguição

Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

Artigo 139º-A

Tomada de reféns

1- Quem, com intenção de realizar finalidades políticas, ideológicas, filosóficas ou confessionais, sequestrar ou raptar outra pessoa, ameaçando matá-la, infligir-lhe ofensas à integridade física graves ou mantê-la detida, visando desta forma constranger um Estado, uma organização internacional, uma pessoa coletiva, um agrupamento de pessoas ou uma pessoa singular a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos.

2- É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 138º e no artigo anterior.

3- Quem se aproveitar da tomada de reféns cometida por outrem, com a intenção e para as finalidades de constrangimento referidas no n.º 1, é punido com as penas previstas nos números anteriores.

Artigo 145º-B

Importunação sexual

1- Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, por qualquer forma ou meio, designadamente através de gestos, palavras, escritos ou objetos pornográficos ou formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contato de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 100 a 200 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2- Se os atos previstos no número anterior forem praticados em relação a menor de dezasseis anos, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

Artigo 150º-A

Pornografia infantil

1. Quem, por qualquer título ou meio, produzir, adquirir, importar, para si ou para outra pessoa, ou exportar pornografia infantil, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Quem, por qualquer título ou meio, exhibir, difundir ou transmitir pornografia infantil, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3. A pena de prisão prevista no número anterior é, também, aplicável, a quem, por qualquer título ou meio, alienar pornografia infantil, designadamente através de disponibilização, oferta, distribuição, facilitação de acesso ou transmissão de qualquer natureza.

4. Quem, por qualquer título ou meio, detiver ou por qualquer forma tiver a posse de pornografia infantil, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

5. Nos casos previstos nos números anteriores, se a vítima for maior de catorze anos e menor de dezoito anos a pena é de prisão até 4 anos.

6. Para efeitos do presente artigo, pornografia infantil abrange todo o material pornográfico que represente visualmente:

a) Uma pessoa menor de catorze anos de idade, ou pessoa incapaz, com fins exibicionistas ou envolvida em comportamentos sexualmente explícitos;

b) Uma pessoa maior de catorze anos e menor de dezoito anos de idade envolvida em comportamentos sexualmente explícitos;

c) Qualquer representação por qualquer meio, de uma criança menor de dezoito anos no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 193º-A

Violência sobre pessoas e coisas

1- Para efeitos do disposto no presente Título, há violência sobre pessoas quando o agente do facto, na sua execução, por qualquer forma ou meio, exerce contra uma pessoa ato de violência, ameaça, intimidação ou perseguição, ou ainda, ou de ameaça com perigo atual ou iminente para a sua vida ou integridade física, ou colocando-os na impossibilidade de resistir.

2- Constitui, ainda, violência sobre pessoas, quando o agente tenha atuado em relação a outra pessoa numa das seguintes circunstâncias:

a) Por meio de assalto à mão armada, com armas de qualquer natureza, em especial com arma de fogo, modificada ou transformada, arma de arremesso ou arma branca, como tais definidas ou classificadas pela respetiva legislação, ou outro instrumento igualmente perigoso, com intenção de subtrair-lhe coisa móvel que lhe pertence ou que, a qualquer título, ainda que precário, esteja em seu poder ou à sua imediata disposição, guarda ou responsabilidade;

b) Trazendo, no momento do crime, armas de qualquer natureza, como tais definidas ou classificadas pela respetiva legislação, designadamente arma de fogo, ainda que modificada ou transformada, arma de arremesso, arma branca, engenhos ou instrumentos que possam ser usados como armas de agressão, ou outro instrumento ou material igualmente perigoso ou substância altamente perigosa, mesmo que deles não tenha feito alarde ou exibição ou com eles não tenha havido intimidação da vítima ou de outra pessoa;

c) Introduzindo em casa de habitação, estando dentro qualquer pessoa, titular ou não;

d) Enquanto membro de bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património, com a colaboração de pelo menos um outro membro do bando, independentemente de ter havido violência, ameaça ou intimidação de pessoas ou emprego de violência sobre coisas

e) Empregando, na sua presença violência sobre coisas que lhe pertencem ou estejam sob a guarda ou responsabilidade ou nelas a pessoa tenha um interesse, com o objetivo de a roubar.

3- Para efeitos do disposto neste Título, há violência sobre coisas quando, na execução do facto, ocorra uma das seguintes circunstâncias:

a) Escalamento;

b) Arrombamento;

c) Utilização de chaves falsas para aceder ao local onde a coisa se encontre.

4- Constitui escalamento a introdução em casa ou lugar fechado dela dependente, por local não destinado normalmente a entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas ou paredes, ou por cima de quaisquer construções, ou através de quaisquer dispositivos, que sirvam para fechar a entrada ou passagem ou, ainda, por abertura subterrânea.

5- Há arrombamento quando o agente procede ao rompimento, fratura ou destruição, no todo ou em parte, de parede, teto, solo, porta ou janela, ou de qualquer construção ou dispositivo que sirva para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente, ou, ainda, de armários, arcas ou outros móveis fechados ou selados destinados a guardar quaisquer objetos, seja no local do facto ou fora dele.

6- São chaves falsas:

a) As imitadas, contrafeitas, alteradas ou quaisquer outras que não sejam as destinadas pelo proprietário ou possuidor para abrir a fechadura;

- b) As chaves legítimas perdidas pelo proprietário ou possuidor ou obtidas por um meio que constitua um facto punível;
- c) Os cartões magnéticos ou perfurados ou os comandos ou instrumentos de abertura à distância; e
- d) As gazuas ou quaisquer instrumentos análogos.

7- Constituem dependência de casa os seus pátios, garagens e demais espaços ou locais fechados e contíguos ao edifício e em comunicação interior com ele, e que, com ele, formem um todo.

Artigo 193º-B

Outras definições

1- Para efeitos do disposto neste Título, entende-se, ainda, por:

- a) Coisa móvel, qualquer realidade autónoma que, não sendo pessoa humana, é dotada de utilidade e suscetível de dominação exclusiva pelo homem;
- b) Valor elevado, aquele que exceder 50 vezes o salário mínimo nacional no momento da prática do facto;
- c) Valor consideravelmente elevado, aquele que exceder duzentas vezes o salário mínimo nacional no momento da prática do facto;
- d) Valor diminuto, aquele que não exceder um terço do salário mínimo nacional no momento da prática do facto;
- e) Marco, qualquer construção, plantação, valado, tapume ou outro sinal destinado a estabelecer os limites entre diferentes propriedades, postos por decisão judicial ou com o acordo de quem esteja legitimamente autorizado para o dar.

2- Para efeitos do disposto neste Título, os animais são equiparados a coisa móvel.

Artigo 291º-A

Quadrilha ou bando

1- Quem promover, constituir ou chefiar um grupo formado por três ou mais pessoas que se auto-organiza, atuando de forma voluntária e concertada ou em colaboração mútua, sem uma estrutura organizativa equivalente à de uma organização, associação ou grupo criminoso, com intenção de cometer crimes, será punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

2- Quem fizer parte de uma quadrilha ou de um bando é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

Artigo 301º-D

Atentado contra plataformas fixas localizadas na plataforma continental

1- É punido com pena de prisão de 6 a 12 anos, quem, ilícita e intencionalmente, relativamente à plataforma continental do Estado de Cabo Verde ou a bordo da mesma:

- a) Se aproprie ou exerça o controlo de uma plataforma fixa pela força ou por outra forma de intimidação;
- b) Pratique um ato de violência contra uma pessoa a bordo de uma plataforma fixa, se tal ato puser em perigo a sua segurança náutica;
- c) Destrua uma plataforma fixa ou cause avarias à mesma, as quais possam pôr em perigo a sua segurança náutica;
- d) Coloque ou faça colocar numa plataforma fixa, por qualquer meio, um dispositivo ou uma substância que a possa destruir ou pôr em perigo a sua segurança náutica.

2- A pena de prisão será de 8 a 14 anos, se resultar ofensa grave à integridade física ou psíquica e de 10 a 15 anos, e resultar a morte de outra pessoa.

Artigo 365º-A

Recebimento indevido de vantagem

1- O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, diretamente ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, dinheiro ou qualquer outra dádiva, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

2- Quem, diretamente ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, oferecer ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele dinheiro ou qualquer outra dádiva, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3- Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 365º-B

Dispensa ou atenuação de pena

1- O agente dos crimes previstos nesta Secção pode ser dispensado de pena sempre que:

- a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de trinta dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungíveis, o seu valor;
- b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa ou animal fungível, o seu valor; ou
- c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição.

2- A pena é especialmente atenuada se o agente:

a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; ou

b) Tiver praticado o ato a solicitação do funcionário, diretamente ou por interposta pessoa.

Artigo 372º-B

Maus tratos a animais de companhia

1- Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2- Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 372º-C

Abandono de animais de companhia

Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 372º-D

Conceito de animal de companhia

1- Para efeitos do disposto neste Título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

2- O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.”

Artigo 4º

Sistemática

1- No Capítulo I do Título I do Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, é inserida a Seção II, sob a epígrafe “Interrupção de gravidez”, seguida dos artigos 127º-A a 127º-F.

2- No Título II do Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, é introduzido o Capítulo I, sob a epígrafe “Definições legais”, seguido dos artigos 193º-A e 193º-B, passando o atual Capítulo I a ser o Capítulo II, sob a epígrafe “Crimes contra a propriedade”.

3- A epígrafe “Ameaça, coação e sequestro” da Secção I, do Capítulo III, do Título I, do Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, passa a ser “Ameaça, coação, sequestro e rapto”.

4- É introduzido no Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, o Título VIII, sob a epígrafe dos crimes contra animais de companhia, compreendendo os artigos 372º-B a 372º-D.

5- O Título VII do Livro II, sob a epígrafe Disposições finais e genéricas, do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, é retificado para Título IX, sob a mesma epígrafe.

Artigo 5º

Revogação

É revogado o artigo 200º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, bem como os artigos 2º a 7º da Lei n.º 9/III/86, de 31 de dezembro, que aprovou o regime jurídico de interrupção voluntária de gravidez

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 de janeiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade